



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.197 - RJ (2011/0301086-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEONITE LEAL DE OLIVEIRA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DO "FUNDO CEDAE" PARA QUE SOBRE ELE INCIDA A PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO). INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EIVA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A FAZER ACOLHIDOS OS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. EVIDENTE INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.197 - RJ (2011/0301086-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEONITE LEAL DE OLIVEIRA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, cuja ementa restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DO "FUNDO CEDAE" PARA QUE SOBRE ELE INCIDA A PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AS RAZÕES EXPENDIDA NO AGRAVO NÃO INFIRMAM AS CONCLUSÕES HAVIDAS EM SEDE MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu que os argumentos vertidos no agravo deveriam ser enfrentados por este órgão fracionário, em especial, a não incidência da multa prevista no art. 475-J e a inviabilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na demanda, haja vista o cumprimento da obrigação. Asseriu que o não enfrentamento das razões articuladas remete à violação ao art. 5º, LV, da CF, impondo-se ao STJ o exame da alegação de violação à normas constitucionais, consoante já decidira o STF. Pediu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.197 - RJ (2011/0301086-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, volta a esta Terceira Turma, mediante a oposição de protelatório embargos de declaração, a alegada não incidência da multa do art. 475-J do CPC e da impossibilidade de fixação de honorários de advogado diante do alegado pagamento voluntário.

A parte embargante aduz violado o art. 5º, LV, da CF em face do não enfrentamento das razões por ela aportadas no agravo regimental, tendo-se reeditado o quanto afirmou, este relator, em sede monocrática.

Sem razão o embargante, não se fazendo afronta o art. 5º, LV, da CF, de qualquer forma.

Os argumentos vertidos no agravo regimental, por que repisando o quanto se alegou no recurso especial, foram afastados desde a decisão monocrática em que, mais do que claramente, reconheceu-se que **a indicação de fundo sobre o qual se realizará penhora de valores não configura pagamento voluntário**, senão apenas garantia para oportuna discussão, no curso da execução, dos valores excutidos.

Se não há pagamento voluntário, não há falar em impossibilidade de aplicação da multa do art. 475-J ou impossibilidade de fixação de honorários, tópicos expressamente enfrentados, cujos fundamentos sequer foram, a contento, impugnados em sede de agravo regimental.

O alegado cerceamento de defesa, do qual decorreria afronta ao art. 5º, LV, da CF, inexistente.

Todas as questões foram enfrentadas, não havendo eiva a ser reparada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via dos aclaratórios, que se revelam procrastinatórios, razão da cominação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tonalizando-os como protelatórios, e aplico multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0301086-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.376.197 / RJ

Números Origem: 20060011029092 201113708524 480198620108190000 969393020068190001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEONITE LEAL DE OLIVEIRA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLEONITE LEAL DE OLIVEIRA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.